

**AO MUNICÍPIO DE LAJEADO GRANDE/SC
COMISSÃO DE LICITAÇÕES!**

REFERENTE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 044/2023

Tomada de Preços – Edital 02/2023

METALÚRGICA PONTUAL EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com CNPJ 72.432.032/0001-77, localizada na Rua Pedro Lunardi, nº 708, Barracão 01, Centro, Xaxim SC, devidamente representada neste ato pelo seu diretor responsável **LENOIR FACHINI**, brasileiro, casado, inscrito pelo CPF nº 593.802.259-20, e RG nº:1.855.355 SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Santo Honório Savaris nº 152, Centro, na cidade de Xaxim/SC, onde recebe intimações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

CONTRARRAZÕES

À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 02/2023, relativo ao PROCESSO LICITATÓRIO 044/2023, apresentado pela concorrente **GRANDO METALÚRGICA LTDA ME**, o que faz com base nos fundamentos de fato e de direito que a seguir expõe:

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Trata-se de Processo Licitatório 044/2023 regido pelo Edital 02/2023, o qual previa a contratação de empresa para fornecimento e execução de estruturas metálicas em diversas secretarias municipais, incluindo materiais e mão-de-obra de acordo com cada projeto.

A recorrente sustenta que se habilitou ao certame, tendo apresentado toda a documentação exigida em seu envelope de habilitação.

Afirma que fora desclassificada pela comissão de licitação por não ter cumprido com a exigência prevista no item 2.1.1 do Edital, notadamente por não deter cadastro como fornecedor no município onde se daria a prestação dos serviços ou o cumprimento das obrigações decorrentes do certame.

Afirma que “embora prevista como exigência, apesar de mostrar-se necessária, por outro lado, o não cadastramento não aparece no item 2.2 da licitação como impedimento ou condicionante aos impedidos de participar do certame”.

Que por conta disso, não foi observada a essência da licitação na modalidade de preços, que “é a aquisição de bens ou serviços na condição de melhor e menor preço”.

Fundamentou a sua pretensão.

Ao final requereu a procedência da impugnação, para os fins de “retificar, modificar ou excluir o item 2.1.1, do Edital 002/2023, Processo Licitatório nº 044/2023, tendo em vista que não compõe o item 2.2 e seus incisos como fator de impedimento”, por consequência, pugna pelo deferimento da habilitação do da impugnante no certame, ao argumento de que seria necessário a garantia da supremacia do interesse público.

A pretensão da impugnante, adianta-se, não prospera e deve ser rechaçada conforme fundamentos de fato e de direito que a seguir expõe.

DO MÉRITO.

A insurgência da impugnante é voltada à (i)legalidade do item 2.1.1 do Edital 002/2023 que exige, como requisito para a participação no certame, o prévio cadastro da empresa como fornecedora do Município que poderá ser o tomador dos serviços ou adquirente dos produtos, pretendendo extirpar referido dispositivo do Edital ou mesmo, modificar tal requisito.

Todavia, a pretensão da impugnante não merece trânsito.

Inicialmente convém pontuar que todo o processo licitatório regula-se pelas disposições da Lei 8.666/93, **que trata de forma específica das**

formalidades processuais e materiais necessárias a todo processo de licitação nela previsto.

Dentre as finalidades dessa submissão está a garantia de retidão dos processos, salvaguardando a supremacia do interesse público, a isonomia entre os participantes, e a eficácia dos princípios máximos da administração pública, na forma do art. 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Percebe-se que há sim preocupação com o interesse público, e, para o caso da tomada de preços em especial, a finalidade do certame também é a obtenção de melhor preço à municipalidade.

Porém, também há que se garantir a isonomia entre os participantes.

Vale destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, sendo certo que o sentido de “vantajosa” não é sinônimo puro e simples de economicidade financeira, já que, a licitação busca selecionar a proposta que apresente as melhores condições para atender aos interesses públicos, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc.).

A participação no certame é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte à Administração Pública.

Enquanto comissão julgadora dos recursos e impugnações, **há que se observar de forma irrestrita todos os dispositivos, previstos no instrumento convocatório e nas legislações que normatizam o procedimento licitatório, encontra-se amparada nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Por óbvio que a impugnante não se atentou para a necessidade de cadastro prévio de fornecedor **ou não reúne os requisitos para que seja cadastrada como tal, e pretende, por meio de impugnação ao Edital, superar tal exigência com a finalidade de participar e concorrer.**

Diversamente do que entende a impugnante, a exigência de cadastramento prévio de fornecedor no Município que abre o procedimento licitatório tem vinculação direta com a possibilidade de participar dos certames, e trata-se de procedimento de suma importância.

É por meio deste cadastro que a municipalidade, não invariavelmente, afere por meio da documentação exigida, a capacidade técnica e financeira da empresa, requisitos estes diretamente ligados com o processo licitatório de obras, como é o caso da presente tomada de preços.

Legalmente falando, a Tomada de Preços vem disciplinada pelo art. 22, §§ 2º e 9º da L.8.666/93:

“§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

[...] § 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.” (grifo nosso)

Ou seja, o cadastramento prévio é requisito legal, objetivo, normatizado, vinculando de forma direta a administração pública e por corolário lógico, o Edital do procedimento.

É até mesmo surpreendente o fato de a impugnante sustentar que a exigência formulada pelo ente pública é desnecessária, contrária ao interesse público e fere o princípio da igualdade, quando tal providência é normatizada, como acima pontuado.

A impugnante nitidamente pretende “burlar” esta parte (tanto que seu pedido principal é de supressão do item 2.1.1 do Edital), eximindo-se da necessidade de apresentação de uma série de documentação que poderia fatalmente culminar na sua inabilitação para o presente certame.

Acatar a argumentação da impugnante seria ferir diretamente o princípio da legalidade, norteador de todos os atos da administração pública e de seus agentes.

Por fim, sendo exigência legal o cadastramento prévio de fornecedor perante o Município, não há que se permitir o suprimento da exigência posteriormente, ao passo que, sagrando-se eventualmente vencedora, poderá não reunir os requisitos para cadastramento, inviabilizando todo o certame.

No tocante ao argumento acerca da existência de problemas técnicos, assim como alguns problemas que inviabilizaram o cadastramento prévio, nenhuma prova corrobora a sua afirmação, de forma que permitir a habilitação

mediante acesso posterior ao cadastro, repita-se, fere o principio da legalidade e impõe nítido critério de desigualdade entre os licitantes.

DOS PEDIDOS

DIANTE DISSO, requer-se a rejeição da habilitação manejada pela IMPUGNANTE, mantendo-se o andamento do certame conforme se apresentou.

Termos em que

Pede deferimento.

Xaxim/SC, 31 de Maio de 2023.

METALÚRGICA PONTUAL EIRELI ME